

Sobre o pagamento da dívida exequenda na pendência de uma oposição ou reclamação judiciais no âmbito de um processo de execução fiscal.

BRUNO SANTIAGO*

I. Introdução

O tema que vai ser debatido neste modesto contributo para homenagear o Dr. Miguel Galvão Teles visa testar a validade do seguinte raciocínio que decorre de uma aplicação formalista das normas legais e também de alguma jurisprudência e que passamos a enunciar: o pagamento faz extinguir o processo de execução fiscal¹; logo, caso o executado tenha deduzido oposição à execução (ou reclamação judicial contra um ato do órgão de execução fiscal)², a oposição (ou reclamação judicial) apresentada torna-se inútil pois perde o seu objeto levando, consequentemente, à extinção da instância por inutilidade superveniente da lide.

Trata-se de uma questão com inegável relevância prática, seja pelos custos crescentes derivados do não pagamento de dívidas em cobrança coerciva através do processo de execução fiscal – vencimento de juros de mora *sine die* a taxas elevadas e custos com prestação de garantias para suspender a execução na pendência do litígio –, seja pela crescente utilização do processo de execução fiscal para cobrança de toda a espécie de dívidas de entidades públicas.

II. O pagamento como meio de extinção do processo de execução fiscal

Por vício de rotina apenas nos vamos ocupar do pagamento da dívida de imposto em processo de execução fiscal mas, em tese, a questão levantar-se-á, também, em processos de execução fiscal por outras dívidas que não a dívida de imposto. Com efeito, sendo o pagamento uma das formas típicas de extinção das obrigações, é também, por identidade de razão, uma das formas típicas de extinção da execução instaurada pelo não cumprimento voluntário da obrigação³.

* Mestre em Direito, LL.M. in *Taxation* (LSE), Advogado, associado da sociedade de advogados *Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados*.

¹ Artigos 176º e 264º e seguintes do CPPT.

² Artigos 203º e seguintes e 276º e seguintes do CPPT.

³ O pagamento apenas não extingue a execução em caso de sub-rogação em que o sub-rogado requeira o prosseguimento da execução fiscal para cobrar do executado o que por ele tiver pago